DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7451/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4432/2015
PROTOCOLO	: 1581155
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 98, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 48, DE 2014)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
LICITANTE(S) VENCEDOR(ES)	: 1-MAGALHÃES E MAGALHÃES SEGURANÇA LTDA; 2- MARISA APARECIDA CANÓNICO ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ALARMES, SENSORES E MONITORAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS SUAS SECRETARIAS
VALOR	: R$ 100.900,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 98, de 2014, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 48, de 2014), para aquisição futura de serviços de instalação de alarmes, sensores e monitoramento da Prefeitura Municipal e das suas Secretarias.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 9180/2015, peça n. 20), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, apontando apenas a intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Ata em referência.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14071/2015 (peça n. 21), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, propondo a aplicação de multa, em face da falta de remessa tempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 48, de 2014, encontram-se em consonância com as disposições da Lei Federal n. 10.520, de 2002, e subsidiariamente, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços, pois o responsável

não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 98, de 2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 48, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar ao **Sr. Ari Basso,** CPF-05801982000, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas regras dos arts. 42, IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços n. 48, de 2014;

III – determinar que os autos sejam mantidos na 1ª Inspetoria de Controle de Externo durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4°, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC